ACÓRDÃO - AC00 - 904/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3305/2020
PROTOCOLO	: 2030292
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: VALDECIR MALACARNE
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, em razão do cumprimento da legislação aplicável à matéria, verificando a correta apresentação dos resultados do exercício e o equilíbrio da gestão das contas.

2. Considerando que as Notas Explicativas englobam um rol de informações obrigatórias não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas Demonstrações, devendo ser publicadas em conjunto, conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), cabe recomendar ao atual gestor para que eventuais divergências ou distorções de informações relevantes sejam evidenciadas, bem como que adote medidas visando o aperfeiçoamento das Notas Explicativas, pois estas buscam mostrar com clareza dados e informações que não são suficientemente evidenciadas nos Demonstrativos Contábeis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício **2019**, da **Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste - MS**, gestão do **Sr. Valdecir Malacarne**, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso I c/c art. 60, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste – MS à época, **Sr. Valdecir Malacarne**, para efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste – MS para que eventuais divergências ou distorções de informações relevantes sejam evidenciadas e adote medidas visando o

aperfeiçoamento das Notas Explicativas, pois estas buscam mostrar com clareza dados e informações que não são suficientemente evidenciadas nos Demonstrativos Contábeis.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste - MS, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Valdecir Malacarne, ordenador de despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG (ANA - DFCGG/CCM - 5289/2021, fls. 242-259), a Auditoria (PAR - GACS CLO - 2062/2023, fls. 261-275) e a Procuradoria de Contas (PAR - 2ª PRC - 6719/2023, fls. 276-280) opinaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a observar é o fato de que tanto a Divisão de Contas (fls. 242-259), a Auditoria (fls. 261-275), como a Procuradoria de Contas (fls. 276-280) manifestaram-se pelo cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, inc. VI, a, VII; 29-A, inc. I e § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF, conforme seguem:

- Subsídio dos Vereadores correspondem a **30%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual (art. 29, inc. VI, b, da CF/88)[1];
- **0,60%** da receita do Município com a remuneração dos vereadores (art. 29, inc. VII, da CF/88);
- **5,64%** relativo à despesa total da Câmara Municipal (art. 29-A, inc. I, da CF/88);
- **40,76%** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);
- **2,16%** da despesa total com pessoal e encargos (art. 20, inc. III, “a”, da LRF).

[1] Lei Municipal nº 1.034/2016 (Fixa os subsídios dos Vereadores). Lei Estadual nº 4.601/2014 (legislatura 2015-2018), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.819, de 12/12/2014 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 25.322,25. O Art. 29, VI, b, da Constituição Federal/88 estabelece que a fixação dos subsídios dos vereadores será feita pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, instituindo em Municípios de dez mil e um habitantes a cinquenta mil, o subsídio máximo dos Vereadores correspondente a 30% do subsídio dos Deputados Estaduais.

Segundo as equipes técnicas e a Procuradoria de Contas a gestão orçamentária, financeira e patrimonial estão em conformidade com o orçamento aprovado, expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP's): Anexo 13 - Balanço Financeiro (fls. 74-76), Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 80-81), Anexo 14 - Balanço Patrimonial (fls. 77-79), Anexo 18 - Demonstrativo do Fluxo de Caixa (fls. 84-85) e Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 82), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste - MS.

Destaca-se que a DFCGG constatou (fl. 244) ausência de remessa do comprovante de publicação dos Anexos 13 e 14. No entanto, a Auditoria manifestou-se contrária, tendo em vista que os documentos foram acostados aos autos (fls. 24-25), embora uma parte dos demonstrativos não seja visualizada, é possível ter acesso à integra da publicação de forma eletrônica[2] (fls. 263-264). Desta forma, acolho a manifestação da Auditoria e afasto a inconformidade mencionada pela Divisão de Fiscalização.

Ainda, cabe mencionar que as equipes técnicas e a Procuradoria de Contas manifestaram-se quanto a ausência de informações obrigatórias não suficientemente evidenciadas em Notas Explicativas, em específico aos valores apresentados no Demonstrativo Sintético de Movimentação de Bens Patrimoniais, referente a Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos pela incorporação e aquisição de bens, em atendimento ao disposto na IPC 00 e MCASP 8ª edição, Parte II, item 5.

Desta forma, considerando que as Notas Explicativas englobam um rol de informações obrigatórias não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas Demonstrações, devendo ser publicadas em conjunto, conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), considero **recomendar** ao atual gestor para que eventuais divergências ou distorções de informações relevantes sejam evidenciadas, bem como que adote medidas visando o aperfeiçoamento das Notas Explicativas, pois estas buscam mostrar com clareza dados e informações que não são suficientemente evidenciadas nos Demonstrativos Contábeis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e o parecer da Auditoria e da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2019, da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste - MS, gestão do Sr. Valdecir Malacarne,

[2] Acesso em http://diariooficialms.com.br/assomasul.

Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso I c/c art. 60, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste – MS à época, Sr. Valdecir Malacarne, para efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste – MS para que eventuais divergências ou distorções de informações relevantes sejam evidenciadas e adote medidas visando o aperfeiçoamento das Notas Explicativas, pois estas buscam mostrar com clareza dados e informações que não são suficientemente evidenciadas nos Demonstrativos Contábeis;

4. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão, pela quitação ao presidente e ordenador de despesa e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**
Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRMAM/MFGM